



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01767/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Suely Socorro Faial Dantas - CPF n. 113.411.492-34, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21 de 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.
2. A permanência de erros ou falhas formais sem repercussão danosa a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, conduz a determinação à Administração Pública para que nas prestações de contas vindouras evite a produção das irregularidades detectadas, falhas estas que dão o ensejo na aposição das ressalvas na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996.
3. Julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 23 do RITC.
4. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor **José Iracy Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde, período de janeiro a setembro, e Senhor **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infrações abaixo descritas;

1- De Responsabilidade do **Senhor José Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde – (período de janeiro a setembro de 2013) – CPF n. 026.653.282-91, solidariamente com a **Senhora Suely Socorro Faial Dantas** – Contabilista – (período de janeiro a 20 de outubro de 2013), CRC: RO-005101/O, CPF N. 113.411.492-34:

a) descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, a esta Corte de Contas.

2- De Responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – Secretário Municipal de Saúde – Exercício 2013 – CPF 173.530.505-78, solidariamente com o **Senhor José Abrantes Alves de Aquino** – Contabilista, CRC: RO-001039/O6, CPF n. 095.906.922-49:

a) infração ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas, exercício 2013, a esta Corte de Contas;

b) infração aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas no montante de R\$ 11.381.315,05 (onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, na conta restos a pagar; e

c) infração aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64 pelas divergências verificadas entre os registros constantes no Balanço Financeiro e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

Demonstrativo da Dívida Flutuante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores.

II – ADMOESTAR o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

1 – observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa n. 019/TCE/RO-2006); e

2 – disponibilize especial atenção na elaboração dos demonstrativos contábeis, observando a Lei Federal n. 4.320 de 1964.

III - DAR QUITAÇÃO ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, ou a quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01767/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Suely Socorro Faial Dantas - CPF n. 113.411.492-34, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. 095.906.922-49
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 21 de 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor **José Iracy Macário Barros** –, à época, Secretário Municipal de Saúde, período de janeiro a setembro; **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** -, à época, Secretário Municipal de Saúde, setembro a dezembro, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas.

2. Aduziu, o Corpo Técnico em seu relatório às fls. ns. 985 a 988, não existirem máculas que representassem aspectos que fossem suficientes a comprometer a higidez das contas, remanescendo tão somente falhas de cunho formal, razão pela qual, sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas**.

3. Opinou, a nobre representante ministerial, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, no Parecer n. 693/2016, fls. ns. 994 a 995 que após seu crivo, considerou não persistirem quaisquer erros graves a macular as contas em apreço, subsistindo apenas falhas formais, por tal motivo, sugeriu o julgamento **regular com ressalvas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Os autos estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4. A análise das presentes contas envolve, tão-somente, os aspectos contábeis, consubstanciados nas diversas peças e respectivos balanços dos atos de gestão praticados, salientando, por oportuno, que a gestão não foi alvo de Inspeção Ordinária por não constar da respectiva programação e cronograma das atividades desempenhadas no exercício por esta Corte de Contas.

5. Anoto que a Prestação de Contas de que tratam os presentes autos foi indevidamente protocolizada na data de 3 de abril de 2014, sob o n. 4.261 de 2014, ofício n. 67/DEC/SEMFAZ, de forma **intempestiva** em desarmonia ao que dispõe o art. 52, *alínea “a”* da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II da IN n. 13/2004-TCER.

1. Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

6. Os Créditos autorizados para despesa restaram assim autorizados pela Unidade Instrutiva, que em síntese, considerou a ocorrência de economia orçamentária, *in verbis*:

Nomenclatura	Valores (R\$)
Dotação Inicial	192.317.008,00
(+) Créditos Suplementares	50.758.975,91
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulação de Dotações	22.218.467,05
(=) Despesa Autorizada	220.857.516,86
(-) Despesa Empenhada	202.284.338,76
(=) Economia Orçamentária	18.573.178,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.1- Da Execução Orçamentária

7. A Execução Orçamentária, conforme apurado pelos técnicos da Casa, desenvolveu-se da seguinte forma:

Títulos	Previsão (R\$)	Execução (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Corrente	0,00	0,00	
Soma	0,00	0,00	
Déficit	220.857.516,86	202.284.338,76	18.573.178,10
Total	220.857.516,86	202.284.338,76	18.573.178,10

Títulos	Fixação (R\$)	Execução(R\$)	Diferença (R\$)
Cred. Orç. Suplem.	220.857.516,86	202.284.338,76	18.573.178,10
Soma	220.857.516,86	202.284.338,76	18.573.178,10
Superávit			
Total	220.857.516,86	202.284.338,76	18.573.178,10

8. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva que a despesa realizada refletiu em uma **economia orçamentária de R\$ 18.573.178,10** (dezoito milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e dez centavos). Embora tenha havido um déficit na execução orçamentária Receita Repassada R\$ 199.461.756,49 (cento e noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e Despesa Realizada na ordem de R\$ 202.284.338,76 (duzentos e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), porém, a Unidade Instrutiva constatou que havia o superávit financeiro do exercício anterior na quantia de R\$ 24.344.715,50 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), saldo suficiente para cobrir o déficit mencionado alhures.

1.2 – Execução Financeira

9. A situação financeira do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, conforme abstraiu a Unidade Instrutiva apresentou o seguinte comportamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

RECEITAS	
Títulos	2013 R\$
Orçamentária	0,00
Transferências Recebidas	199.461.756,49
Extraorçamentária	433.311.897,92
Empenhos a Liquidar	11.381.314,05
Despesas a pagar	968.231,56
Retenções	183.698.179,80
Outros recebimentos Extraordinários	237.264.172,51
Saldo do Exercício Anterior	39.433.349,44
Banco Conta Movimento	7.528.921,53
Banco Conta Financeiras	31.904.427,91
TOTAL	672.207.003,85

DESPESAS	
Títulos	2013 R\$
Orçamentária	202.284.338,76
Vinculada	
Pessoal	147.501.426,11
Outras despesas Corrente	49.997.302,73
Ordinária	
Investimentos	4.485.880,24
Pgto Extraorçamentário	430.693.218,36
Saldo exercício	39.229.446,73
Banco Movimento	8.922.001,72
Banco Conta Aplicação Financeira	30.307.445,01
TOTAL	672.207.003,85

10. Quanto aos restos a pagar foi esquadrihada a seguinte situação:

Restos a Pagar	
A conta Restos a Pagar registrada nesta peça Contábil apresenta a seguinte movimentação: Saldo do Exercício Anterior	R\$ 15.088.633,94
(+) Inscrição	R\$ 12.349.545,61
(-) Baixa	R\$14.954.883,24
Cancelamento	4.360.863,22
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 12.483.296,31

Acórdão AC2-TC 02249/16 referente ao processo 01767/14
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. O Saldo para o Exercício Seguinte, demonstrado no quadro acima, concilia com o valor a esse mesmo título consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal 4.320/64, à fl. 42, 45, 53 e 90/101 e com o saldo informado no Processo n. 2108/2013.

1.3 – Execução Patrimonial

12. O Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho - RO em comento apresentou uma situação financeira positiva. Conforme aferiu a Unidade Instrutiva, o aludido Fundo dispunha de um **Ativo Financeiro** de **R\$ 42.252.477,51** (quarenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e um **Passivo Financeiro** de **R\$ 3.260.641,68** (três milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), o que consignou em uma **Situação Financeira Líquida Positiva** na monta de **R\$ 38.991.835,83** (trinta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

1.4 Variação Patrimonial

13. No ponto, consignaram os técnicos da Corte de Contas o Resultado Patrimonial como superavitário no valor de **R\$ 9.983.903,50** (nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos)

1.5 – Dívida Fundada

14. A Dívida Fundada (Anexo 16), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentaram movimentação.

1.6—Dívida Flutuante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

15. A dívida flutuante, após a análise do Corpo Instrutivo restou assim registrada:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	16.232.379,69
(+) Inscrição	R\$	433.311.897,92
(-) Baixa.	R\$	430.693.218,36
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	14.490.195,03

2 – Controle Interno

16. Conforme detectou o Corpo Instrutivo, encontra-se às fls. 155/273 o relatório anual do órgão de controle interno, juntamente com certificado de auditoria e o parecer de auditoria, sendo que consta do mesmo a manifestação técnica pelo parecer regular com ressalvas. Consta ainda, à fl. 191, pronunciamento da autoridade superior, informando que tomou conhecimento do conteúdo do relatório daquele órgão referente às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2013.

17. Portanto, de mais a mais do exame empreendido na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, não se evidenciariam nenhuma falha ou erro que importe em defeito a causar máculas no julgamento dos presentes autos.

18. Já quanto as infringências detectadas pela Unidade Instrutiva relativas ao descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais e do art. 52, *alínea a* da Constituição Estadual encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas Anual do Fundo em epígrafe, observo as duas irregularidades em conjunto para considerar que as mesmas devam permanecer incólumes uma vez que a alegação da instalação de novel sistema informatizado não sirva para o envio fora do prazo determinado.

19. De igual forma não acolho sua alegação que a prestação de contas do fundo deva seguir o lapso de envio no mesmo prazo estipulado as contas do Município de Porto Velho-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

RO, uma vez que aquela contagem de tempo prevista na Lei Orgânica é destinada aos Prefeitos Municipais, portanto, remanesce a falha outrora lançada.

20. Em relação às divergências verificadas no Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante no valor de R\$ 11.381.315,05 (onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos) em infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal n. 4320/1964, objurgo como insuficientes as alegações lançadas pelas partes interessadas e acolho a sugestão instrutiva para mantê-la, uma vez que restou comprovado que os responsáveis deixaram de incluir os valores correspondentes aos restos a pagar não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, e apesar de explicarem a razão da incongruência a falha permaneceu.

21. Idêntica situação se visualizou na última irregularidade que cuida da divergência verificada entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores.

22. No ponto os responsáveis alegaram que em sua defesa que inseriram sinais matemáticos, equivocadamente, gerando uma interpretação errônea dos dados, considerou que os valores inscritos como outros recebimentos extraorçamentários – depósitos restituíveis e valores vinculados, outros créditos a receber e valores a curto prazo, variações patrimoniais aumentativas financeiras – deveriam ser desconsideradas no cálculo da dívida flutuante, uma vez que estas quantias poderiam ser observados no Plano de Contas .

23. A Unidade Instrutiva em sua análise considerou que a falha deveria permanecer, porquanto, não poderia ser procedida a exclusão na forma pretendida pelos interessados, uma vez que tais registros deveriam constar obrigatoriamente nos demonstrativos contábeis.

24. No ponto, assiste razão a Unidade Instrutiva. A Lei Federal n. 4320/64 em seu art. 92 estabelece que a Dívida Flutuantes compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dívida e os serviços da dívida a pagar, os débitos e os débitos de tesouraria, ocorre, entretanto, que não há a possibilidade de se desconsiderar anotações alusivas a restos a pagar não processados e de valores referentes à depósitos e apesar de notadamente, este Relator não detectar qualquer repercussão danosa na irregularidade e observar o equívoco lançado nos documentos entendendo que a falha deva permanecer em sua inteireza.

25. À vista do exposto, considerando a inexistência de falhas e ou qualquer evento danoso ao erário, entendo em consonância com a Unidade Técnica e, *idem*, ao parecer do Ministério Público de Contas, em harmonia às regras e princípios insculpidos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, submeter à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte VOTO, para:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Senhor **José Iracy Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde, período de janeiro a setembro e Senhor **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências abaixo descritas ;

2- De Responsabilidade do **Senhor José Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde – (período de janeiro a setembro de 2013) – CPF n. 026.653.282-91, solidariamente com a **Senhora Suely Socorro Faial Dantas** – Contabilista - (período de janeiro a 20 de outubro de 2013), CRC: RO-005101/O, CPF N. 113.411.492-34:

b) Descumprimento do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n.. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2 De Responsabilidade do **Senhor Domingos Sávio Fernandes De Araújo** – Secretário Municipal de Saúde – Exercício 2013 – CPF 173.530.505-78, Solidariamente com o **Senhor José Abrantes Alves de Aquino** – Contabilista, Crc: Ro-001039/O6, CPF n. 095.906.922-49:

- d) Infringência ao artigo 52, *alínea “a”*, da Constituição Estadual c/c artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas, exercício 2013, a esta Corte de Contas;
- e) Infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas no montante de R\$ 11.381.315,05 (onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e cinco centavos), entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, na conta restos a pagar;
- f) Infringência aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal 4.320/64 pelas divergências verificadas entre os registros constantes no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante, nas contas restos a pagar, consignações e depósitos de diversas origens – diversos credores.

II – ADMOESTAR, o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, para que doravante nas prestações futuras:

- 1 - observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa n. 019/TCE/RO-2006);
- 2 – disponibilize especial atenção na elaboração dos demonstrativos contábeis, observando a Lei Federal n. 4.320 de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou quem o substitua na forma da lei, conforme os termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLIQUE-SE;

VI — ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe.

Em 7 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR